



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

A C Ó R D ã O

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004606-98.2010.815.0011

ORIGEM : 1ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande

RELATOR : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

APELANTE : Francilmar Candido Rolim

ADVOGADO : Alberto Quaresma Júnior

01 APELADO : Radio e Televisão Bandeirantes Ltda.

ADVOGADO : Nelson Bruno Valença

02 APELADO : Boris Casoy

ADVOGADO : Carlos Eduardo Cabral de Vasconcelos

CIVIL – Apelação cível – Ação de indenização por danos morais – Programa de televisão – Jornalista que faz comentário infeliz acerca da profissão de gari - Função exercida pelo autor – Ausência de liame subjetivo – Meros dissabores incapazes de gerar dano passível de indenização – Manutenção do “decisum” – Desprovemento do apelo.

- Reportagem que não faz menção direta ao nome ou à imagem do autor, não revela dano indenizável ou ilicitude do ato praticado pelo réu.

- A responsabilidade civil, assim como a consequente obrigação de indenizar somente é cabível quando ocorrer o dano decorrente de uma conduta ilícita do agente culposa ou dolosa, e ainda que estes dois elementos sejam ligados por um liame subjetivo, um nexo de causalidade.

– A ocorrência de dano moral está condicionada a existencia de dor, constrangimento e humilhação intensas que

fujam a normalidade, interferindo na atuação psicológica do ser humano. Comentários realizados contra a categoria dos garis não configura dano moral, mas apenas mero aborrecimento do cotidiano, inclusive por não ter sido proferidas palavras direcionadas ao autor.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDAM, em Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e da súmula de fl. 221.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por **FRANCILMAR CANDIDO ROLIM** contra sentença de fls. 172/177, proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande que, nos autos da “*ação de indenização por danos morais*”, por ele ajuizada em desfavor da **RADIO E TV BANDEIRANTES** e do jornalista **BORIS CASOY**, julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial.

Em epítome, alegou na inicial o autor que é agente de limpeza neste município e que fora surpreendido por um comentário feito em rede nacional de televisão pelo jornalista Boris Casoy com as seguintes palavras: “*Que merda, dois lixeiros desejando felicidades do alto das suas vassouras; dois lixeiros; o mais baixo da escala do trabalho*”.

Aduziu o autor que tais palavras causaram angústia, desencanto e tristeza, e ainda, sentiu-se humilhado, impotente e desvalorizado como ser humano, ocasionando-lhe dano moral.

Em suas razões recursais (fls.180/183), sustentou o apelante/autor que os atos praticados pelos recorridos feriram, ainda que de forma reflexa, a sua honra e boa fama, razão pela qual faz “*jus*” a uma indenização por dano moral.

Contrarrazões não apresentadas, conforme certidão de fl. 189.

A douta Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra da Exma. Dra. Lúcia de Fátima M. de Farias, opinou pelo

prosseguimento do recurso, sem manifestação do mérito (fl. 195).

**É o relatório.
V O T O**

Extrai-se dos autos que o recorrente, **Francilmar Candido Rolim**, pleiteia indenização por danos morais, sob o fundamento de que os recorridos/réus teriam veiculado mensagem lesiva a sua honra e dignidade, ainda que de forma reflexa, causando-lhe prejuízos de ordem moral.

Sem razão o apelante. Explico.

O comentário televisivo veiculado pela Rádio e TV Bandeirantes, feito pelo apresentador Boris Casoy teve o seguinte conteúdo: **“Que merda....dois lixeiros desejando felicidades...do alto de suas vassouras....dois lixeiros....o mais baixo da escala de trabalho”** (grifei).

Conforme consta nos autos, o comentário feito pelo apresentador Boris Casoy, através da Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda., não se revelou hábil a desmoralizar a imagem do autor junto a sociedade, eis que a mensagem não fora direcionada ao mesmo.

Destaca-se que o autor/ apelante não foi o gari que apareceu na mensagem televisiva. Assim, a conjectura não conduz ao dano moral alegado, na medida em que a mensagem do jornalista é genérica e não individualizada, não se podendo pelo contexto, atribuir que fora dirigida ao autor de forma pessoal.

É consabido que a responsabilidade civil, assim como a consequente obrigação de indenizar, somente é cabível quando ocorrer o dano oriundo de uma conduta ilícita do agente culposa ou dolosa, e ainda que estes dois elementos sejam ligados por um liame subjetivo, um nexó de causalidade.

Da simples análise da matéria jornalista em questão, não se detecta qualquer forma de ataque à honra do recorrente, tendo em vista que referida matéria, como dito, não direcionou acusações de forma direta e pessoal ao apelante, limitando-se à exposição de opinião de maneira genérica, nos limites da liberdade de expressão, razão pela qual não se pode dizer que houve intenção deliberada em macular à honra do apelante.

Repisa-se que nem sequer houve menção ao nome do recorrente. Portanto, se não há evidência de violação de direito,

tampouco dano, requisitos essenciais ao dever de indenizar, conclui-se pela ausência de ilicitude na conduta dos recorridos.

A seguir, o entendimento da jurisprudência sobre o assunto:

*“RESPONSABILIDADE CIVIL. LEI DE IMPRENSA. Informativo sindical. Publicação injuriosa e difamante contra Guarda Municipal. Ação promovida por um de seus integrantes. Improcedência. **Reportagem que não faz menção direta ao nome ou à imagem do autor.** Ausência de dano indenizável ou ilicitude do ato praticado pelo réu. Sentença mantida. Apelação não provida. TJSP Apelação Com Revisão 4906584700 Relator(a): José Roberto Bedran Data do julgamento: 26/08/2008 Data de registro: 09/09/2008”. (Grifei).*

Dessa forma, não havendo razão e motivo para a reforma, a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL**, mantendo incólume a sentença hostilizada.

Defiro o pedido de fls. 210. Proceda-se com as anotações necessárias no sistema.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Senhor Desembargador Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo Dr. Miguel de Britto Lyra Filho (juiz convocado, para substituir a Exma Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Valberto Cosme de Lira, Procurador de Justiça.

S ala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 24 de fevereiro de 2015.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator